



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.000830/2006-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.139 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTOINE BENYAMIN BAH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CONTAGEM. PAGAMENTO PARCIAL. FATO GERADOR.

No tocante aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Havendo pagamento antecipado, ainda que antecipado, compreendendo-se aí inclusive o imposto retido na fonte, e não restando comprovados dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial ocorre nos moldes previstos no artigo 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos a partir da data do fato gerador do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II – SP (DRJ/SPOII) que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação, mantendo parte do Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 17-26.066 (fls. 407/443):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento interno de planejamento e controle administrativo e não pode obstar o exercício da atividade de lançamento estabelecida por força de lei.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeita a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos, invocada pela autoridade lançadora.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Durante a ação fiscal vige o princípio inquisitório. Somente na fase litigiosa, iniciada por impugnação válida, há que se falar em contraditório e ampla defesa, assegurados no presente caso.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

TAXA SELIC.

Os débitos decorrentes de tributos não pagos nos prazos previstos pela legislação específica são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, precluindo o direito da contribuinte em fazê-lo em momento processual diverso.

Lançamento Procedente em Parte

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 265/267), lavrado contra o Contribuinte em 14/07/2006, relativo ao exercício 2001, decorrente da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, no qual é exigido a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF o valor de R\$ 47.781,65, Multa Proporcional, passível de redução, no valor de R\$ 35.836,23 e Juros de Mora, calculados até 06/2006, no valor de R\$ 42.881,64, ficando o Crédito Tributário exigido no montante total de R\$ 126.499,52.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 259):

1. Através da análise da DIRPF do ano calendário de 2.000 e extratos de contas correntes bancárias, de poupança e extratos de aplicações financeiras, entregues pelo contribuinte em atenção aos nossos termos de intimação, e relativamente ao mesmo período, foi elaborada PLANILHA de fls.;
2. Referida Planilha, detalha mês a mês as fontes dos recursos declarados pelo contribuinte, bem como seus dispêndios mensais;
3. Ao final dos trabalhos, foi verificado que o contribuinte apresentou variação patrimonial a descoberto, nos meses de Janeiro e Abril, nos montantes respectivos de R\$ 1.976,90 e R\$ 176.438,76
4. Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário pela diferença entre referidas parcelas e aquelas declaradas pelo contribuinte. Para cobrança e constituição do crédito tributário, relativo ao Imposto de Renda.

O Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração, via Correio, em 28/07/2006 (AR - fl. 281) e, em 15/08/2006, apresentou sua Impugnação de fls. 287/337, instruída com os documentos de fls. 363 a 390.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-26.066, em 03/12/2008 a 10ª Turma resolveu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada, mantendo em parte o lançamento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio (AR - fl. 453), em 28/04/2009 e, inconformado com a decisão prolatada, em 25/05/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 457/513, por meio do qual contesta o lançamento e, em síntese, argumenta que:

1. Preliminarmente, o Mandado de Procedimento Fiscal teve seu prazo de validade esgotado, razão pela qual os Srs. Auditores-Fiscais designados não mais detinham competência para fiscalização, ferindo o artigo 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, viciando de maneira insanável o Auto de Infração lavrado;
2. O procedimento administrativo está eivado de vícios que o tornam nulo;
3. O direito do Fisco em fazer o lançamento decai em cinco anos contados da data do fato gerador (fato jurídico tributário) e o auto de infração foi lavrado apenas em 14 de julho de 2006, com ciência em 17 de julho de 2006, tem-se que o lançamento efetuado, pertinente ao ano-calendário de 2000 (fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 2000), não pode prosperar, pois foi atingido pela decadência;
4. A apuração de acréscimo patrimonial a descoberto feita pelo Fisco está incorreta, por não expressar a realidade das operações, de modo que não pode prosperar o lançamento de ofício efetuado;
5. Não houve obediência ao princípio da independência dos exercícios financeiros, pois que inexistiu transposição ou a transferência dos resultados de um exercício social para outro e de um mês para outro, restando, assim, apurada de forma equivocada a base de cálculo do tributo em voga de forma errônea e a maior;
6. Há impossibilidade de aplicação da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais.

Finaliza seu RV requerendo seja julgado insubsistente o lançamento fiscal ante a nulidade do Auto de Infração e do consequente Processo Administrativo-Fiscal nº 13899.000830/2006-15; em prejudicial de mérito, o reconhecimento da decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001 e no mérito, a improcedência da exigência fiscal, no seu todo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Nulidade – Irregularidade do Mandado de Procedimento Fiscal

Inicialmente pleiteia o Recorrente a nulidade do Auto de Infração uma vez que se baseou em Mandado de Procedimento Fiscal irregular em virtude da perda do seu prazo de validade, razão pela qual entende que deve ser considerada nula a autuação.

Ocorre que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização, especialmente no que diz respeito à competência do Auditor Fiscal para efetuar a apuração do tributo devido e objetiva principalmente propiciar à Administração Fiscal Federal o planejamento, o controle e a gerência das atividades de fiscalização.

A existência de eventuais falhas quanto a prorrogação do MPF ou no seu preenchimento não acarretam a nulidade do lançamento. Isto porque a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, verificada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de cumprir a sua atividade e efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Com efeito, o art. 142 do Código Tributário Nacional conferiu expressamente à autoridade administrativa a competência privativa para formalizar o lançamento. Assim, por essa linha de raciocínio, mesmo a falta do MPF ou vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

Não vislumbro qualquer prejuízo ao Recorrente em seu direito à ampla defesa. Conforme se verifica dos autos, foi devidamente instaurado o procedimento administrativo com a devida identificação do Auditor Fiscal responsável, realização de intimações necessárias, no domicílio fiscal do contribuinte, objetivando os esclarecimentos dos fatos analisados.

O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional, com clareza na motivação, e o contribuinte teve ampla oportunidade de defesa, tanto por ocasião da impugnação, como do Recurso Voluntário.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e o auditor fiscal agiu de forma regular e balizou sua conduta dentro das provas obtidas e carreadas ao processo.

Assim, não procedem as alegações de nulidade do auto de infração.

Prejudicial de Mérito

Decadência

O contribuinte reitera ainda em sede recursal ter-se operado a decadência, tornando-se, assim, impossível a constituição do crédito tributário em questão, uma vez que o lançamento por meio do Auto de Infração ocorreu apenas em 14 de julho de 2006 enquanto que o fato gerador do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física ora exigido, ocorreu em 31 de dezembro de 2000. Entende, assim, haver transcorrido *in albis* o prazo decadencial de 5 anos.

Inicialmente é de bom alvitre esclarecer que nos lançamentos de tributos submetidos ao regime de homologação - como é o caso do IRPF - para fins de cômputo do prazo decadencial é aplicado o que reza o art. 150, § 4º, do CTN o qual preceitua que:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entretanto, em se tratando de hipótese de ocorrência comprovada de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo ou mesmo da inexistência de pagamento parcial incidirá a regra prevista no inciso I do art. 173 do CTN.

Acerca disto é explícita a Súmula CARF nº 72 que reza o que se segue:

Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ainda no tocante ao pagamento parcial capaz de determinar a incidência da disciplina do §4º do artigo 150 do CTN acerca da contagem do prazo de decadência foi editada por este Conselho de Contribuintes a Súmula que se segue:

Súmula CARF nº 123: Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Dito isto, passa-se à análise do caso em tela.

Como se verifica do Auto de Infração acostado às fls. 265 o mesmo fora lavrado na data de 14 de julho de 2006, com intimação do contribuinte em 17/07/2006, sendo que o fato gerador do tributo ocorreu em 31 de dezembro de 2000.

Às fls. 233 destes autos repousa a Declaração de Ajuste Anual enviada pelo contribuinte relativa ao exercício de 2001 (ano-calendário de 2000), donde se constata que fora retido na fonte o valor de R\$729,00, enquanto que fora calculado como valor a ser restituído a quantia de R\$648,86. Desta feita, ainda que se houvesse procedido à citada restituição, forçoso reconhecer que ainda haveriam sido pagos R\$80,14, ainda que na forma de retenção na fonte.

Ademais, constata-se que em momento algum a Fiscalização logrou êxito em demonstrar a existência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo, razão pela qual não se pode entender pela aplicação da regra decadencial do artigo 173 do CTN.

Não há, portanto, outra conclusão que não a de que trata o presente caso de explícita obrigatoriedade de aplicação da regra decadencial insculpida no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional pois que existiu o pagamento parcial da obrigação tributária.

Em assim sendo, por meio de simples conta aritmética verifica-se que decorreu mais de 5 anos entre o fato gerador do tributo e o lançamento pela Autoridade Fiscal, afigurando-se, desta feita, imperioso o reconhecimento da decadência no caso em comento.

Dessa forma, não pode prosperar o lançamento e a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a decadência do crédito tributário.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.